



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012050/93-20
Recurso nº 110.679 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.076 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente A TARGINO & FILHOS LTDA
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1993

MULTA DE MORA. DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO.

Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não incide multa de mora nos pagamentos espontâneos de IPI feitos pela recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso cancelar o lançamento na parte correspondente à decisão judicial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa A TARGINO & FILHOS LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1992 e outubro de 1993 porque a empresa recolheu o imposto após o prazo de vencimento sem os encargos moratórios.

A empresa ingressou com mandado de segurança pleiteando o reconhecimento do direito de não pagar multa quando da realização dos pagamentos objeto do lançamento e obteve decisão favorável transitada em julgado (fl.216).

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, a DRJ em Fortaleza – CE manteve a autuação e a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância, sendo proferida nova decisão, que manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75% (fl. 126/142).

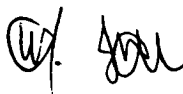
Dessa decisão a empresa tomou conhecimento e apresentou recurso voluntário, dado seguimento por força de liminar concedida em mandado de segurança, no qual afirma que *“a questão em tela já foi solucionada, uma vez que a impugnação foi julgada procedente no que tange aos juros e a multa moratória, que é exatamente o objeto do lançamento da presente lide”*.

Na sessão do dia 17/09/2002 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para a repartição de origem providenciar a juntada aos autos de Certidões de Objeto e Pé das ações judiciais movidas pela recorrente, relacionadas com a lide.

O processo retornou ao Segundo Conselho de Contribuintes em novembro de 2008 com a informação de fl. 216, que dá notícia das ações judiciais.

Na forma regimental, o recurso foi sorteado para este Conselheiro Relator no dia 02/12/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 218.

É o Relatório do essencial.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 17/09/2002.

Como relatado, a recorrente efetuou o recolhimento de IPI após a data de vencimento, sem multa e sem juros de mora.

A empresa recorrente obteve decisão judicial favorável à sua pretensão de não pagar multa nos pagamentos espontâneos de IPI que efetuou no período autuado. Portanto, a multa de mora não é devida nos pagamentos efetuados pela recorrente, por força da referida decisão judicial (fl. 216). Sobre tal matéria, não há lide administrativa.

No entanto, em alguns meses a recorrente efetuou pagamentos do IPI no mês seguinte ao do vencimento e sobre estes pagamentos incide juros de mora de 1%, conforme preceitua o § 3º art. 61 da Lei nº 9.430/96, consignado nos fundamentos legais do auto de infração.

Engana-se a recorrente quando afirma que a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação quanto aos juros de mora. Ao contrário, a referida decisão julgou procedente a incidência de juros de mora nos pagamentos efetuados após a data de vencimento do IPI, conforme se constata nos fundamentos da mesma.

Sobre a incidência de juros de mora não há consulta administrativa e nem decisão judicial, portanto, há que se manter o entendimento da autoridade lançadora de que sobre os pagamentos efetuados pela recorrente, no mês seguinte ao do vencimento, incide juros de mora. Como a recorrente não os pagou, resultou que seus pagamentos foram insuficientes para liquidar tais débitos, devendo ser feito a imputação do pagamento e mantido o valor do principal não liquidado, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Em resumo, deve a autoridade lançadora, em obediência à decisão judicial, refazer o Demonstrativo de Imputação de pagamento (fls. 04/12), com as alterações determinadas pela DRJ em Fortaleza (fl. 49), de modo a excluir o valor da multa de mora e aproveitar eventual pagamento feito a maior no período abrangido pela autuação, com as cautelas de praxe. Restando saldo devedor, cobrar com juros de mora e multa de ofício de 75%.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.



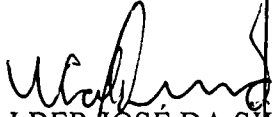
¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento na parte alcançada pela decisão judicial.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA 